

**PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)**

Código de Processo Civil

Emenda nº

Acrescenta o seguinte §3º ao art. 241:

“Art. 241

.....
.....
....

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável pela sua representação judicial, ressalvados os casos de Município desprovido de órgão de Advocacia Pública, situação em que esta será realizada perante o advogado privado que o esteja representando judicialmente.

JUSTIFICATIVA

A inserção do § 3º no art. 241 do Código objetiva prestigiar o direito fundamental à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal) nas ações que envolvam pessoas jurídicas de direito público.

A prática da Advocacia Pública, especialmente a federal, demonstra que, em diversas situações, a União, os Estados e suas respectivas autarquias e fundações são intimadas desnecessariamente no local da sede administrativa destas pessoas jurídicas, mesmo quando o processo tramita em cidades do interior nas quais já foram instalados órgãos da Advocacia Pública.

Não são raros os casos em que existem órgãos da Advocacia Pública localizados na mesma cidade em que tramita o processo judicial e a pessoa jurídica de direito público é intimada por meio de carta precatória dirigida à capital, onde estão localizadas as sedes da maioria destas pessoas.

Estas situações, que serão evitadas com a sugestão ora apresentada, sobrecarregam inutilmente o Poder Judiciário, atrasam a solução dos processos e prejudicam o exercício da ampla defesa dos entes públicos (na tramitação da intimação acaba havendo perda de tempo precioso para a defesa do interesse público).

Daí a necessidade de inserção do parágrafo ora proposto como forma de aproximar a Advocacia Pública – Função Essencial à Justiça de Direito Público mais presente nos processos judiciais – do Judiciário e, também, de otimizar e acelerar as relações e atos processuais, com consideráveis ganhos para a prestação jurisdicional e para o interesse público.

AMAURI TEIXEIRA
Deputado Federal – PT/BA